



<https://clientportal.cdt.europa.eu/>

JC 2019 81

16 de dezembro de 2019

Orientações finais

relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras

Orientações relativas aos colégios ABC/CFT

1. Obrigações de cumprimento e de notificação

Natureza das presentes orientações conjuntas

O presente documento contém orientações conjuntas emitidas ao abrigo do artigo 16.º e do artigo 56.º, parágrafo 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão; do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) – os «Regulamentos das Autoridades Europeias de Supervisão [ESAs]». Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, dos Regulamentos das ESAs, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.

As orientações conjuntas refletem as posições das ESAs sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes às quais as presentes orientações conjuntas se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações conjuntas são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

Nos termos do disposto no artigo 16º, n.º 3, dos Regulamentos das ESAs, as autoridades competentes confirmam à respetiva Autoridade Europeia de Supervisão (ESA) se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações conjuntas ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até **dd.mm.aaaa** (dois meses após a publicação). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a respetiva ESA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser enviadas para os endereços compliance@eba.europa.eu, compliance@eiopa.europa.eu e compliance@esma.europa.eu com a referência «JC 2019 81». Nos sítios Web das ESAs encontra-se disponível um modelo para as notificações. As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes.

As notificações serão publicadas nos sítios Web das ESAs, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

2. Objeto, definições e destinatários

Objeto

As presentes orientações:

- a) Criam um quadro de cooperação e de intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, quer através de compromissos bilaterais, quer através de colégios antibranqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT);
- b) Regem a criação e o funcionamento dos colégios ABC/CFT.

Definições

Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva (UE) 2015/849 e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 têm o mesmo significado nas presentes orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições:

Autoridade competente	Uma autoridade competente na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do artigo 4.º, n.º 2, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, e do artigo 4.º, n.º 3, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que seja competente para assegurar o cumprimento, por parte das empresas, dos requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2015/849. Em consonância com o artigo 1.º, alínea b), das Decisões do Comité Misto do EEE n.º 199/2016, 200/2016 e 201/2016, de 30 de setembro de 2016, as expressões «Estado(s)-Membro(s)» e «autoridades competentes» devem entender-se como incluindo, para além da sua aceção no regulamento supracitado, respetivamente, os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) e as suas autoridades competentes.
Empresa de um país terceiro	Uma empresa estabelecida num país terceiro que, se estivesse estabelecida num Estado-Membro, seria considerada uma instituição de crédito ou instituição financeira na aceção do artigo 3.º, pontos 1 e 2, da Diretiva (UE) 2015/849.
Empresa	Uma instituição de crédito ou instituição financeira na aceção do artigo 3.º, pontos 1 e 2, da Diretiva (UE) 2015/849.



<p>Empresa que exerce atividades transfronteiriças</p>	<p>Uma empresa com sucursais estabelecidas noutra Estado-Membro ou num país terceiro ou um grupo de instituições de crédito e financeiras na aceção do artigo 3.º, ponto 15, da Diretiva (UE) 2015/849 com filiais e sucursais estabelecidas num Estado-Membro ou num país terceiro.</p>
--	--

<p>Estabelecimento transfronteiriço</p>	<p>Uma sucursal ou qualquer outra forma de estabelecimento na aceção do artigo 45.º, n.º 2, e do artigo 48.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 de uma empresa, que exerça a sua atividade num Estado-Membro distinto daquele em que se encontre estabelecida a sede da empresa ou num país terceiro, ou a filial de uma empresa-mãe estabelecida num Estado-Membro distinto daquele em que se encontre estabelecida a empresa-mãe ou num país terceiro.</p>
---	---

<p>Estabelecimento na UE</p>	<p>A filial direta ou indireta de uma empresa de um país terceiro que tenha sido estabelecida num Estado-Membro («filial situada na UE de uma empresa de um país terceiro») ou uma sucursal situada na UE, ou qualquer outra forma de estabelecimento na aceção do artigo 45.º, n.º 2, e do artigo 48.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 dessa empresa de um país terceiro ou de qualquer uma das suas filiais situadas na UE.</p>
------------------------------	---

Para os estabelecimentos transfronteiriços criados em pelo menos três Estados-Membros, por autoridade de supervisão principal entende-se:

<p>Autoridade de supervisão principal</p>	<p>(a) A autoridade competente do Estado-Membro em que a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada referida no artigo 111.º da Diretiva 2013/36/UE¹ ou o supervisor do grupo referido no artigo 212.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2009/138/CE² estiver situado ou, quando a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada for o Banco Central Europeu (BCE), a autoridade competente do Estado-Membro em que a autoridade responsável pela supervisão em base</p>
---	--

¹ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE.

² Diretiva 2009/138/CE, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).



consolidada teria estado situada antes da aplicação do Regulamento (UE) n.º 1024/2013³; ou

- (b) Para uma empresa que não seja uma instituição de crédito ou uma empresa de seguros e que possua estabelecimentos transfronteiriços que:
 - i. sejam filiais, a autoridade competente do Estado-Membro de origem da empresa-mãe;
 - ii. não sejam filiais, a autoridade competente do Estado-Membro de origem dessa empresa; ou
- (c) Para uma empresa que exerça atividades transfronteiriças, que seja filial de uma empresa que não seja uma instituição de crédito ou uma instituição financeira na aceção do artigo 3.º, pontos 1 e 2, da Diretiva (UE) 2015/849, a autoridade competente de um Estado-Membro na aceção da alínea b), subalíneas i) e ii) acima.

Para os estabelecimentos na UE criados em pelo menos três Estados-Membros, por autoridade de supervisão principal entende-se:

- (a) Entre sucursais e filiais, a autoridade competente do Estado-Membro em que a filial está estabelecida;
- (b) Entre filiais ou entre sucursais, a autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecida a filial ou a sucursal que apresenta o nível mais elevado de risco de BC/FT, de acordo com a avaliação do risco da autoridade competente pertinente; ou
- (c) Entre filiais ou entre sucursais que apresentem os mesmos níveis de risco de BC/FT, a autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecida a filial ou a sucursal com o valor total mais elevado dos seus ativos.

Caso a autoridade de supervisão principal não possa ser identificada, a autoridade europeia de supervisão pertinente pode, por sua própria iniciativa ou a pedido das autoridades

³ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.



competentes envolvidas, prestar assistência, nomeadamente recorrendo à mediação.

Colégio ABC/CFT

Um colégio, composto pela autoridade de supervisão principal, pelos membros permanentes e pelos observadores, criado para proporcionar uma estrutura permanente de cooperação e partilha de informações entre estas partes com o objetivo de supervisionar uma empresa que exerça atividades transfronteiriças.

Autoridade de supervisão prudencial

A autoridade competente na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do artigo 4.º, n.º 2, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, e do artigo 4.º, n.º 3, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.



Destinatários

8. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes.

5. Implementação

Data de aplicação

As presentes orientações são aplicáveis a partir de 10 de janeiro de 2020.

Disposições transitórias

As referências às ESAs nas presentes orientações devem ser interpretadas como referências à autoridade europeia de supervisão à qual o direito da União confere as tarefas relacionadas com a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo no sistema financeiro em toda a UE.

1. Orientações relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras

Orientação 1: Mapeamento

- 1.1 As autoridades competentes devem fazer o mapeamento de todos os elementos seguintes:
- (a) Empresas que exerçam atividades transfronteiriças estabelecidas no seu Estado-Membro e estabelecimentos transfronteiriços dessas empresas noutros Estados-Membros ou em países terceiros;
 - (b) Estabelecimentos transfronteiriços e na UE que exerçam atividades no seu Estado-Membro; e
 - (c) Empresas de países terceiros ligadas aos estabelecimentos situados na UE referidos na alínea b) acima.
- 1.2 Para fazer o mapeamento para efeitos das presentes orientações, as autoridades competentes devem recorrer ao mapeamento:
- (a) Que já disponham na sua capacidade enquanto autoridades de supervisão prudencial;
 - (b) Que lhes seja comunicado por autoridades de supervisão prudencial; ou
 - (c) Que seja por elas realizado como parte do seu quadro de supervisão baseada no risco, que se encontra definido nas «Orientações Conjuntas relativas às características da abordagem baseada no risco em matéria de supervisão do antibranqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo e às medidas a tomar ao exercer a supervisão baseada no risco» (JC 2016 72) das ESAs , publicadas em 16 de novembro de 2016 («Orientações relativas à supervisão baseada no risco»).
- 1.3 As autoridades competentes devem assegurar que o mapeamento referido na Orientação 1.2 acima:
- (a) Contém informações suficientes para que as autoridades competentes assegurem a sua conformidade com as presentes orientações; e



- (b) É apoiado por uma avaliação do risco de BC/FT de empresas e setores que se enquadrem no âmbito das suas competências de supervisão.
- 1.4 Ao fazer o mapeamento para efeitos das presentes orientações, as autoridades competentes devem reunir as informações necessárias junto de todas as fontes disponíveis, incluindo, nomeadamente:
- (a) As suas próprias atividades de supervisão, incluindo o reporte anual;
 - (b) Outras autoridades competentes ou autoridades de supervisão em matéria de ABC/CFT em países terceiros, na medida do possível;
 - (c) Registos públicos de empresas autorizadas/licenciadas, incluindo os registos da Autoridade Bancária Europeia (EBA); e
 - (d) Autoridades de supervisão prudencial, nomeadamente as informações de que estas dispõem sobre a empresa ou estruturas de grupo de empresas sujeitas à sua supervisão prudencial, incluindo informações obtidas no âmbito de autorizações, notificações de passaporte e criação de colégios de autoridades de supervisão, quando pertinente.
- 1.5 Ao fazer o mapeamento o, as autoridades competentes devem utilizar o modelo constante do anexo I.
- 1.6 Na elaboração do mapeamento, as autoridades competentes devem incluir pelo menos:
- (a) Os nomes de todos os Estados-Membros, Estados da EFTA membros do EEE ou países terceiros em que estejam localizados os estabelecimentos transfronteiriços da empresa que exerce atividades transfronteiriças;
 - (b) Os nomes de todos os Estados-Membros e dos Estados da EFTA membros do EEE em que estejam localizados os estabelecimentos na UE da empresa de um país terceiro, na medida em que tal seja do conhecimento da autoridade competente;
 - (c) O nome do país terceiro em que esteja localizada a sede da empresa de um país terceiro ligada aos estabelecimentos situados na UE; e
 - (d) O nível de risco de BC/FT associado à empresa que exerce atividades transfronteiriças, aos estabelecimentos transfronteiriços e aos estabelecimentos na UE, na medida em que tal seja do conhecimento da autoridade competente, em consonância com as fases 1 e 2 das Orientações relativas à supervisão baseada no risco.
- 1.7 As autoridades competentes devem assegurar que o mapeamento permaneça atualizado. As autoridades competentes devem rever e atualizar o mapeamento regularmente, bem como numa base *ad hoc*, quando tomarem conhecimento de quaisquer alterações pertinentes da estrutura de propriedade da empresa que exerce atividades transfronteiriças ou da empresa de um país terceiro.



- 1.8 Posteriormente, as autoridades competentes devem apresentar o mapeamento, bem como as suas atualizações, à autoridade europeia de supervisão pertinente.

Orientação 2: Condições para a criação de um colégio ABC/CFT

- 2.1 Após realizar o mapeamento de acordo com a Orientação 1, a autoridade de supervisão principal deve identificar as empresas que exercem atividades transfronteiriças que satisfaçam as condições referidas na Orientação 2.2 para a criação de um colégio ABC/CFT.
- 2.2 As condições para a criação de um colégio ABC/CFT são satisfeitas quando:
- (a) Uma empresa que exerça atividades transfronteiriças tenha criado estabelecimentos transfronteiriços em pelo menos dois Estados-Membros diferentes do Estado-Membro em que se situa a sua sede; ou
 - (b) Uma empresa de um país terceiro tenha criado estabelecimentos na UE em pelo menos três Estados-Membros; as sucursais de uma filial situada na UE de uma empresa de um país terceiro criadas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro em que a filial situada na UE foi estabelecida contam como estabelecimentos separados.
- 2.3 Caso as condições para a criação de um colégio ABC/CFT não sejam satisfeitas, as autoridades competentes devem, pelo menos, assegurar a cooperação e o intercâmbio de informações numa base bilateral, de acordo com a Orientação 14.

Orientação 3: Criação e manutenção de um colégio ABC/CFT

- 3.1 Caso as condições estabelecidas na Orientação 2 sejam satisfeitas, a autoridade de supervisão principal, em cooperação com as autoridades competentes dos estabelecimentos transfronteiriços e na UE, deve criar e manter um colégio ABC/CFT.
- 3.2 A autoridade de supervisão principal deve dar prioridade à criação de colégios ABC/CFT para as empresas que exerçam atividades transfronteiriças e para os estabelecimentos situados na UE classificados como de elevado risco para efeitos de BC/FT, na sequência da avaliação do risco realizada em consonância com as Orientações relativas à supervisão baseada no risco, e ter em consideração as informações pertinentes publicadas pela Comissão Europeia, incluindo a Avaliação Supranacional de Risco, da Comissão Europeia, publicada, publicada em consonância com o artigo 6.º da Diretiva (UE) 2015/849.
- 3.3 Caso a autoridade de supervisão principal não tenha criado um colégio, apesar de estarem satisfeitas as condições pertinentes estabelecidas nas presentes orientações, as autoridades competentes dos estabelecimentos transfronteiriços e na UE da empresa transfronteiriça para a qual o colégio não tenha sido criado devem dirigir-se, por escrito, à autoridade de supervisão principal, indicando as razões pelas quais deve ser criado um colégio. No âmbito desta comunicação, as autoridades competentes devem indicar:



- (a) Por que motivo consideram que as condições para a criação de um colégio foram satisfeitas;
- (b) O risco de BC/FT associado ao estabelecimento transfronteiriço ou na UE pertinente, incluindo, em particular, quaisquer indícios de violações ou potenciais violações do quadro da Diretiva relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (DABC) a nível individual ou a nível do grupo; e
- (c) O impacto que a não criação de um colégio teria nas suas funções de supervisão e, em particular, na sua capacidade de fiscalizar eficazmente o cumprimento das suas obrigações em matéria de ABC/CFT por parte dos estabelecimentos transfronteiriços ou na UE.

A autoridade de supervisão principal deve fornecer uma resposta fundamentada às autoridades competentes no prazo de um mês a contar da receção do pedido por escrito. Se a autoridade de supervisão principal não criar um colégio e as autoridades competentes não concordarem com as razões apresentadas, devem contactar a EBA, apresentando-lhe um pedido de mediação não vinculativa no que diz respeito à questão de saber se o colégio deve ser criado.

3.4 Caso a EBA considere que deve ser criado um colégio e a autoridade de supervisão principal não o crie:

- (a) Sempre que tal seja pelas autoridades competentes dos estabelecimentos transfronteiriços e na UE, a autoridade de supervisão principal deve enviar, sem demora injustificada, todas as informações necessárias que lhes permitam supervisionar eficazmente os estabelecimentos transfronteiriços e na UE no âmbito das suas competências;
- (b) Pode ponderar-se se o artigo 9.º-Bº do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 deve ser aplicado; e
- (c) A não criação do colégio deve ser considerada como uma violação das presentes orientações por parte da autoridade de supervisão principal.

3.5 Caso uma autoridade competente não tenha recebido as informações solicitadas à autoridade de supervisão principal de acordo com o ponto 3.4, alínea a), deve enviar à EBA um pedido de mediação vinculativa.



Orientação 4: Cooperação entre colégios ABC/CFT e autoridades de supervisão prudencial

4.1 Caso tenha sido criado um colégio de autoridades de supervisão referido na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva 2009/138/CE, deve ser assegurado o seguinte:

- (a) A autoridade de supervisão principal deve esforçar-se por obter da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada o levantamento do grupo realizado em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão e no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão;
- (b) A autoridade de supervisão principal deve fornecer à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou ao supervisor do grupo o mapeamento por si realizado em conformidade com o disposto na Orientação 1.

4.2 A autoridade de supervisão principal deve colaborar com uma autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou com o presidente do colégio de autoridades de supervisão prudencial e, caso seja diferente, o presidente da subestrutura ABC/CFT do colégio de autoridades de supervisão prudencial que possua tal subestrutura, a fim de assegurar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão no domínio do ABC/CFT e as autoridades de supervisão prudencial, conforme seja relevante para as suas funções e como previsto pela legislação aplicável. Tal cooperação deve:

- (a) Incluir o intercâmbio de informações pertinentes entre o colégio ABC/CFT e o colégio de autoridades de supervisão prudencial da empresa que exerce atividades transfronteiriças ou do grupo para o qual o colégio ABC/CFT foi criado; e
- (b) Assegurar a participação nas reuniões dos seus respetivos colégios quando um tema pertinente para os outros membros do colégio estiver incluído na ordem de trabalhos das suas reuniões.

Orientação 5: Composição de um colégio ABC/CFT

Membros permanentes

5.1 A autoridade de supervisão principal deve convidar sempre as seguintes autoridades para participar no colégio ABC/CFT na qualidade de membros permanentes:

- (a) Todas as autoridades competentes responsáveis pela supervisão no domínio do ABC/CFT de todos os estabelecimentos transfronteiriços da empresa que exerce atividades transfronteiriças;
- (b) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão no domínio do ABC/CFT de todos os estabelecimentos na UE;



(c) A ESA adequada (EBA, ESMA ou EIOPA).

- 5.2 A autoridade de supervisão principal deve ser responsável pela identificação dos membros permanentes referidos na Orientação 5.1 e pelo registo dos seus nomes e dados de contacto na lista de contactos do colégio ABC/CFT pertinente, em consonância com o disposto na Orientação 6. Para identificar as autoridades competentes, a autoridade de supervisão principal pode consultar o registo de autoridades competentes publicado pela Comissão Europeia, em consonância com o disposto no artigo 48.º, n.º 1-A, da Diretiva (UE) 2015/849.
- 5.3 Aquando da receção do convite para participar no colégio ABC/CFT, os membros permanentes devem confirmar a sua participação por escrito à autoridade de supervisão principal no prazo de dez dias úteis.

Observadores

- 5.4 A autoridade de supervisão principal deve convidar a participar no colégio ABC/CFT, na qualidade de observadores, as autoridades de supervisão prudencial de empresas que exerçam atividades transfronteiriças, os estabelecimentos transfronteiriços e na UE e as autoridades com responsabilidades ABC/CFT de países terceiros em que sejam explorados estabelecimentos transfronteiriços. Pode igualmente convidar a participar as autoridades de supervisão prudencial de países terceiros em que sejam explorados estabelecimentos transfronteiriços e a unidade de informação financeira (UIF) do Estado-Membro em que a autoridade de supervisão principal esteja localizada.
- 5.5 A autoridade de supervisão principal deve ser responsável pela identificação dos observadores referidos na Orientação 5.4 e pelo registo dos seus nomes e dados de contacto na lista de contactos do colégio ABC/CFT pertinente, em consonância com o disposto na Orientação 6. Para identificar as autoridades pertinentes, a autoridade de supervisão principal pode consultar as Autoridades europeias de supervisão.
- 5.6 Ao decidir se deve convidar um determinado observador, a autoridade de supervisão principal deve elaborar uma lista de potenciais observadores, em consonância com o disposto na Orientação 5.5. Ao fazê-lo, a autoridade de supervisão principal deve ponderar todas as propostas recebidas por escrito de membros permanentes num prazo razoável e a justificação por eles apresentada para convidar um determinado observador para o colégio ABC/CFT. Para propor um observador, a autoridade de supervisão principal ou o membro permanente que propõe o convite do observador deve realizar o seguinte:
- (a) Uma avaliação do regime de confidencialidade aplicável à autoridade de supervisão prudencial ou à autoridade com responsabilidades ABC/CFT, de país terceiro.. Como parte desta avaliação, a autoridade de supervisão principal ou um membro permanente pode remeter para a recomendação sobre a equivalência de autoridades de países terceiros para efeitos da participação em colégios de supervisão publicada no sítio Web da EBA, que pode constituir um contributo importante para a avaliação global da equivalência da autoridade do país terceiro. Além disso, podem igualmente ser



consultadas⁴ as decisões de equivalência da Comissão Europeia no domínio da Diretiva Solvência II⁵ e as decisões de adequação no domínio da proteção de dados, conforme adequado;

- (b) Uma avaliação do impacto que a presença do observador poderá ter no funcionamento do colégio ABC/CFT;
 - (c) Uma avaliação da capacidade e preparação da autoridade de supervisão prudencial ou da autoridade com responsabilidades ABC/CFT, de país terceiro, para assinar acordos de cooperação bilateral com todos os membros permanentes, nos termos do artigo 57.º-A, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849.
- 5.7 A autoridade de supervisão principal deve partilhar uma lista de potenciais observadores juntamente com o resultado da avaliação realizada em consonância com o disposto na Orientação 5.6 com todos os membros permanentes do colégio ABC/CFT e os observadores existentes.
- 5.8 Os membros permanentes devem apresentar quaisquer observações por si formuladas e quaisquer objeções por si levantadas aos observadores propostos convidados a participar no colégio ABC/CFT no prazo fixado pela autoridade de supervisão principal. Estas observações e objeções devem ser acompanhadas de uma fundamentação escrita que estabeleça a base para estas observações e objeções e a forma como, na opinião do membro permanente, a participação do observador proposto no colégio ABC/CFT pode afetar os procedimentos do colégio.
- 5.9 A autoridade de supervisão principal só pode convidar um observador a participar no colégio ABC/CFT se nenhum dos membros permanentes se opuser e se o potencial observador concordar em respeitar os termos de participação dos observadores, que devem ser redigidos individualmente pela autoridade de supervisão principal e acordados com as autoridades pertinentes em relação a cada observador.
- 5.10 A EBA pode ser consultada ou agir por iniciativa própria para conciliar ou mediar qualquer questão que surja em relação ao convite e à participação de observadores.

Participantes convidados

- 5.11 A autoridade de supervisão principal pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de um membro permanente, ponderar convidar outros participantes pertinentes a participar numa determinada sessão da reunião do colégio ABC/CFT em que:

⁴ Ver o artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 ou o artigo 36.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680.

⁵ Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.



- (a) A presença destes participantes beneficiaria o colégio ABC/CFT; tais participantes podem incluir, nomeadamente, a empresa, as UIF que não a UIF referida na Orientação 5.4, auditores ou consultores; ou
 - (b) Assuntos específicos debatidos no colégio ABC/CFT podem ter um impacto no trabalho desenvolvido pelo participante convidado; tais participantes podem, a título indicativo, incluir autoridades de resolução, o Conselho Único de Resolução ou sistemas de garantia de depósitos.
- 5.12 A autoridade de supervisão principal deve ponderar todas as propostas por escrito apresentadas pelos membros permanentes sobre potenciais participantes e a justificação por eles apresentada para convidá-los. A autoridade de supervisão principal deve consultar e receber a aprovação de todos os membros permanentes antes de convidar estes participantes a estar presentes numa determinada sessão da reunião do colégio ABC/CFT e informar os observadores de tal decisão.
- 5.13 Os membros permanentes devem manifestar quaisquer preocupações ou levantar quaisquer objeções quanto aos participantes propostos no prazo fixado pela autoridade de supervisão principal, devendo suportá-las por meio de uma fundamentação escrita que estabeleça a base para estas preocupações ou objeções.

Orientação 6: Listas de contactos

- 6.1 A autoridade de supervisão principal deve manter uma lista de contactos de todos os membros permanentes e observadores, preenchendo o modelo anexo ao acordo de cooperação e de partilha de informações constante do anexo II, e revê-la regularmente.
- 6.2 A autoridade de supervisão principal deve partilhar a lista compilada em consonância com o disposto na Orientação 6.1 com todos os membros permanentes e observadores.
- 6.3 Os membros permanentes e observadores devem fornecer os seus dados de contacto à autoridade de supervisão principal e informá-la de eventuais alterações sem demora injustificada.

Orientação 7: Reuniões do colégio ABC/CFT

Reuniões agendadas

- 7.1 A autoridade de supervisão principal, em consulta com os membros permanentes, deve determinar a forma e a frequência das reuniões do colégio ABC/CFT, tendo em conta, pelo menos, os seguintes fatores:
- (a) A avaliação, pela autoridade de supervisão principal, do risco de BC/FT associado à empresa e aos seus estabelecimentos transfronteiriços ou estabelecimentos na UE para os quais o colégio ABC/CFT tenha sido criado, determinado pela autoridade de



supervisão principal em consonância com as Orientações relativas à supervisão baseada no risco e as Orientações relativas aos fatores de risco das ESAs;

- (b) As opiniões dos membros permanentes;
 - (c) A urgência e a atualidade do assunto;
 - (d) A disponibilidade dos membros permanentes;
 - (e) O impacto na eficácia e no funcionamento do colégio ABC/CFT; e
 - (f) Eventuais alterações significativas do nível de risco de BC/FT associado às empresas ou aos seus estabelecimentos transfronteiriços ou na UE para os quais o colégio ABC/CFT tenha sido criado.
- 7.2 A primeira reunião de qualquer colégio ABC/CFT recém-criado deve ser uma reunião presencial, a menos que os membros permanentes e a autoridade de supervisão principal concordem que é adequado a reunião assumir uma forma diferente, tendo em conta os fatores estabelecidos na Orientação 7.1, alíneas a) a e), acima.
- 7.3 Caso a autoridade de supervisão principal determine, tendo em conta as opiniões expressas pelos membros permanentes, que a empresa que exerce atividades transfronteiriças ou os estabelecimentos na UE apresentam um risco de BC/FT elevado, a autoridade de supervisão principal deve convocar pelo menos uma reunião presencial do colégio ABC/CFT por ano, a menos que os membros permanentes concordem com uma frequência ou forma diferente da reunião, tendo em conta os fatores estabelecidos na Orientação 7.1.
- 7.4 Na medida em que tal seja relevante e possível, a autoridade de supervisão principal, em consulta com os membros permanentes, deve organizar uma reunião presencial do colégio ABC/CFT imediatamente antes, após ou ao mesmo tempo que a reunião do colégio de autoridades de supervisão prudencial para facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes e as autoridades de supervisão prudencial.
- 7.5 Em todos os casos não abordados na Orientação 7.3, a autoridade de supervisão principal deve, em consulta com os membros permanentes, chegar a acordo sobre a frequência ou a forma da reunião, tendo em conta os fatores estabelecidos na Orientação 7.1.
- 7.6 A autoridade de supervisão principal deve assegurar que as reuniões agendadas do colégio ABC/CFT incluam, pelo menos:
- (a) O intercâmbio de informações sobre a empresa que exerce atividades transfronteiriças e os seus estabelecimentos transfronteiriços ou os estabelecimentos situados na UE, incluindo:

- (i) a avaliação, pelos membros permanentes, do perfil de risco de BC/FT da empresa que exerce atividades transfronteiriças ou dos estabelecimentos na UE;
 - (ii) alertas atempados sobre os riscos de BC/FT emergentes;
 - (iii) riscos de BC/FT cristalizados e conclusões de supervisão mais amplas (ou conclusões provisórias caso tenham sido identificadas violações graves) relacionadas com as políticas e os procedimentos em matéria de ABC/CFT, incluindo a aplicação de políticas e procedimentos a nível do grupo, pela empresa que exerce atividades transfronteiriças ou pelos estabelecimentos na UE, incluindo o número e análise das comunicações de operações suspeitas realizadas, nos casos em que tal informação esteja disponível;
 - (iv) ações de supervisão no domínio do AML/CFT planeadas ou recentemente concluídas, incluindo inspeções no local e à distância;
 - (v) sanções ou outras ações ou medidas corretivas que tenham sido consideradas ou impostas por violação das obrigações em matéria de ABC/CFT;
 - (vi) outras medidas de supervisão ou de execução, incluindo medidas aplicadas por autoridades de supervisão prudencial, quando relevante, como o acréscimo dos requisitos de capital com base no risco de BC/FT, ou medidas e decisões tomadas com base no risco de BC/FT no que diz respeito à autorização, participações qualificadas, governação, controlos internos e competência e idoneidade;
- (b) A análise da necessidade de uma abordagem comum e de ações coordenadas, em conformidade com as Orientações 12 e 13.

Reuniões *ad hoc*

7.7 A autoridade de supervisão principal, por sua própria iniciativa ou a pedido de um ou mais membros permanentes, deve organizar uma reunião *ad hoc* do colégio ABC/CFT sempre que tenha ocorrido a cristalização de um risco de BC/FT ou emergido um risco grave de BC/FT, como por exemplo:

- (a) Um alegado envolvimento, quer da empresa que exerce atividades transfronteiriças quer do estabelecimento transfronteiriço ou do estabelecimento na UE, num esquema de BC/FT internacional; ou
- (b) Um elevado nível de incumprimento, quer por parte da empresa que exerce atividades transfronteiriças quer do estabelecimento transfronteiriço ou do estabelecimento na UE, das normas ABC/CFT que possa ter impacto noutras jurisdições.



- 7.8 A autoridade de supervisão principal deve organizar, sem demora, uma reunião conforme descrito na Orientação 7.7 e determinar, em consulta com os membros permanentes, a forma mais adequada para a reunião.
- 7.9 Caso a autoridade de supervisão principal não organize uma reunião *ad hoc* do colégio ABC/CFT conforme descrito na Orientação 7.8, um ou mais membros permanentes devem organizar a reunião e assegurar que outros membros permanentes sejam informados da reunião e das questões que serão debatidas.
- 7.10 Caso tenha ocorrido a cristalização de um risco de BC/FT e seja necessário tomar medidas urgentes, um ou mais membros permanentes podem organizar uma reunião *ad hoc* sem demora e assegurar que outros membros permanentes sejam informados da reunião.
- 7.11 A Orientação 7.6 das presentes orientações não é aplicável a reuniões *ad hoc*.

Orientação 8: Acordo escrito de cooperação e de partilha de informações

- 8.1 Para cada colégio ABC/CFT, a autoridade de supervisão principal e os membros permanentes devem ter um acordo escrito de cooperação e de partilha de informações («acordo de cooperação ABC/CFT») em vigor, devendo abordar, no que diz respeito aos membros permanentes, pelo menos:
- (a) O âmbito da assistência mútua, da cooperação e do intercâmbio de informações;
 - (b) O processo a seguir para a prestação de assistência mútua, incluindo pedidos de cooperação e de intercâmbio de informações;
 - (c) A coordenação das ações de supervisão (incluindo inspeções conjuntas);
 - (d) As restrições relativas à confidencialidade e aos usos permitidos da informação;
 - (e) As regras que regem a resolução de litígios; e
 - (f) A língua que deve ser utilizada nas comunicações no seio do colégio ABC/CFT.
- 8.2 A autoridade de supervisão principal deve preencher um modelo do acordo de cooperação ABC/CFT constante do anexo II para todos os colégios ABC/CFT. Quando o modelo do acordo de cooperação ABC/CFT for utilizado, não é necessária a aprovação prévia dos membros permanentes. A autoridade de supervisão principal deve comunicar o acordo de cooperação ABC/CFT concluído a todos os membros permanentes e observadores, bem como à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, quando pertinente.
- 8.3 A autoridade de supervisão principal deve alterar o acordo de cooperação ABC/CFT referido na Orientação 8.2 se o considerar necessário ou a pedido de um ou mais membros permanentes. A autoridade de supervisão principal deve transmitir o acordo de cooperação

ABC/CFT alterado a todos os membros permanentes e observadores. A autoridade de supervisão principal deve concluir o acordo escrito tendo em conta eventuais opiniões expressas pelos membros permanentes, pelo menos na medida em que tenham sido recebidas num prazo fixado. A autoridade de supervisão principal deve comunicar o acordo final de cooperação ABC/CFT a todos os membros permanentes e observadores.

- 8.4 A autoridade de supervisão principal deve manter o acordo de cooperação ABC/CFT referido nas Orientações 8.2 ou 8.3 sob revisão e atualizá-lo quando necessário, sob reserva de consulta prévia dos membros permanentes..

Orientação 9: Âmbito da assistência mútua

- 9.1 Os membros permanentes e, quando tal esteja previsto nos termos de participação anexos ao acordo de cooperação ABC/CFT, os observadores devem prestar assistência mútua plena em quaisquer domínios relevantes para a supervisão no domínio do ABC/CFT ou ou com aspetos relacionados com o ABC/CFT no domínio da supervisão prudencial da empresa que exerce atividades transfronteiriças ou dos estabelecimentos na UE para os quais o colégio ABC/CFT foi criado. A assistência mútua inclui a cooperação e o intercâmbio de informações em relação à empresa que exerce atividades transfronteiriças, ao estabelecimento transfronteiriço ou ao estabelecimento na UE, na medida em que tal intercâmbio de informações seja permitido pela legislação aplicável, tendo simultaneamente como referência o artigo 50.^o-A e o artigo 57.^o-A, n.^o 4, da Diretiva (UE) 2015/849, nomeadamente em relação:

- (a) À supervisão dessa empresa, estabelecimento transfronteiriço ou estabelecimento na UE, em consonância com as Orientações relativas à supervisão baseada no risco, em especial:
 - (i) ao testar a aplicação das políticas e dos procedimentos em matéria de ABC/CFT, incluindo a aplicação de políticas e procedimentos em matéria de ABC/CFT a nível do grupo, quando aplicável;
 - (ii) ao emitir conclusões relacionadas com o incumprimento das políticas e dos procedimentos em matéria de ABC/CFT a nível do grupo, quando aplicável;
 - (iii) na realização de inspeções no local;
 - (iv) o perfil de risco de BC/FT;
- (b) À realização de inspeções (conjuntas) no local noutro Estado Membro;
- (c) À análise de violações ou de suspeitas ou tentativas de violação das obrigações em matéria de ABC/CFT ou de deficiências nos mecanismos de governação interna;



- (d) À imposição de sanções ou outras medidas, por exemplo, ao considerar o impacto das sanções por violação das obrigações em matéria de ABC/CFT; e
- (e) Aos riscos de BC/FT emergentes ou cristalizados.

Orientação 10: Procedimentos para solicitar e prestar assistência mútua

- 10.1 Os membros permanentes e observadores, na medida prevista nos respetivos termos de participação anexos ao acordo de cooperação ABC/CFT, podem solicitar assistência mútua, incluindo o intercâmbio de informações e a cooperação em matéria de supervisão, a outros membros permanentes e, na medida prevista nos termos de participação anexos ao acordo de cooperação ABC/CFT, a observadores.
- 10.2 O membro permanente requerente deve apresentar o seu pedido por escrito aos outros membros permanentes (ou observadores) e enviar uma cópia desse pedido à autoridade de supervisão principal no prazo de três dias úteis a contar do dia em que o membro permanente requerente (ou observador) enviou o pedido.
- 10.3 O pedido deve especificar as informações ou o tipo de assistência mútua solicitados e a razão do pedido. Em circunstâncias excecionais em que seja apresentado um pedido oral, este deve ser seguido de uma confirmação escrita logo que possível.
- 10.4 Aquando da receção de um pedido de assistência mútua de um membro permanente ou de um observador, o membro permanente requerido deve prestar a assistência necessária, incluindo informações sobre a sua avaliação do risco de BC/FT, sem demora injustificada e de uma forma abrangente. Caso o membro permanente requerido se recuse a agir na sequência de um pedido de assistência, deve fundamentar essa decisão e, sempre que possível, destacar formas alternativas de obter a assistência solicitada.
- 10.5 Caso não estejam disponíveis informações na língua especificada no acordo escrito de cooperação e de partilha de informações, o membro requerido deve ponderar a possibilidade de fornecer um resumo na língua do colégio.

Orientação 11: Restrições relativas à confidencialidade e aos usos permitidos da informação

Informações não públicas



- 11.1 Todos os membros permanentes de um colégio ABC/CFT devem manter a confidencialidade sobre quaisquer informações não públicas obtidas nesse colégio.. As informações não públicas incluem os pedidos de assistência mútua.
- 11.2 Quando um membro permanente receber um pedido de assistência mútua de uma autoridade competente que não seja um membro permanente ou observador nesse colégio ABC/CFT e, para responder a esse pedido, necessitar de divulgar informações não públicas obtidas no contexto do colégio ABC/CFT, o membro permanente que recebeu o pedido deve:
- (a) Consultar os membros permanentes ou observadores junto dos quais as informações objeto do pedido de divulgação foram obtidas e a autoridade de supervisão principal;
 - (b) Abster-se de divulgar informações não públicas, a menos que tenha obtido o acordo escrito dos membros permanentes e/ou observadores junto dos quais as informações não públicas foram obtidas;
 - (c) Abster-se de divulgar, na medida do permitido, informações não públicas se os membros permanentes e/ou observadores junto dos quais as informações foram obtidas considerarem que essa divulgação não se justifica. Nesses casos, o membro permanente requerido deve solicitar à autoridade competente requerente que pondere retirar o seu pedido de assistência mútua ou alterá-lo de forma a eliminar a necessidade de divulgação de informações não públicas.
- 11.3 Quando a transmissão de informações confidenciais obtidas no colégio ABC/CFT a um participante convidado for permitida nos termos da lei aplicável e tal transmissão for proposta, a autoridade de supervisão principal deve obter consentimento prévio explícito dos membros permanentes ou observadores que forneceram tais informações ao colégio ABC/CFT. Quando a lei aplicável exigir que tal transmissão só possa ser feita se o participante convidado estiver sujeito a um requisito específico de sigilo profissional, a autoridade de supervisão principal deve avaliar se o requisito é cumprido e anexar a avaliação ao pedido de consentimento prévio referido na primeira frase do presente número. Os participantes convidados devem assinar um acordo de confidencialidade que assegure que eventuais informações confidenciais debatidas na reunião do colégio não possam ser divulgadas a qualquer pessoa ou entidade fora do colégio ABC/CFT, a menos que tal seja exigido e permitido por lei.
- 11.4 A autoridade de supervisão principal deve assegurar que as informações confidenciais sejam sempre trocadas no seio do colégio ABC/CFT através de canais seguros, a menos que tais informações sejam trocadas durante a reunião do colégio.



- 11.5 O intercâmbio de informações entre a autoridade de supervisão principal, os membros permanentes e os observadores tem de estar em conformidade com as leis aplicáveis que regem a proteção de dados⁶.
- 11.6 **Usos permitidos da informação** Os membros permanentes devem utilizar as informações obtidas no colégio ABC/CFT, sem consentimento prévio, para os fins previstos no artigo 57.º-A da Diretiva (UE) 2015/849 e, em especial, para:
- (a) Assegurar que a empresa que exerce atividades transfronteiriças ou os estabelecimentos na UE cumprem as disposições da Diretiva (UE) 2015/849; ou
 - (b) Comunicar a sua avaliação do risco de BC/FT do setor.
- 11.7 Se um membro permanente decidir divulgar as informações obtidas no colégio ABC/CFT para quaisquer outros fins que não os estabelecidos na Diretiva (UE) 2015/849 ou especificados nas presentes orientações, deve obter o consentimento prévio, por escrito, dos membros permanentes ou observadores junto dos quais as informações foram obtidas ou que possam ser afetados pela divulgação das informações.

Orientação 12: Abordagem comum

- 12.1 Os membros permanentes devem chegar a acordo sobre uma abordagem comum para assegurar que a empresa que exerce atividades transfronteiriças e os seus estabelecimentos transfronteiriços ou situados na UE cumpram as disposições da Diretiva (UE) 2015/849 e sejam supervisionados de forma coerente em todas as jurisdições.
- 12.2 Em determinadas circunstâncias, dois ou mais membros permanentes podem chegar a acordo sobre uma abordagem comum. Por exemplo:
- (a) Caso uma questão diga respeito apenas a um estabelecimento transfronteiriço ou situado na UE num Estado-Membro, pode ser suficiente que o membro permanente responsável pela supervisão desse estabelecimento e a autoridade de supervisão principal cheguem a acordo sobre a abordagem comum; ou
 - (b) Caso uma questão diga respeito à aplicação, por parte da empresa ou dos estabelecimentos transfronteiriços ou na UE, de políticas e procedimentos a nível do grupo, pode ser mais adequado um acordo sobre a abordagem comum entre todos os membros permanentes.

⁶ Para as autoridades nacionais, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE e as disposições nacionais de execução deste regulamento e, para as instituições, órgãos e organismos da União, o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.



- 12.3 Caso os membros permanentes concordem que é necessária uma abordagem comum para resolver a questão, mas não seja possível chegar a acordo sobre a forma como a mesma deve ser aplicada, prevalecerá a decisão da autoridade de supervisão principal.
- 12.4 Os membros permanentes devem comprometer-se a aplicar, na prática, a abordagem descrita nas Orientações 12.1 e 12.2, sempre que esta abordagem não prejudique os poderes e as obrigações que lhes são conferidos por força das suas respetivas legislações nacionais.
- 12.5 Caso um membro permanente tenha concordado em seguir a abordagem comum e não aja em conformidade com a abordagem, os outros membros permanentes devem contactar a Autoridade europeia de supervisão responsável.

Orientação 13: Ação/ações de supervisão coordenada(s)

- 13.1 A abordagem comum descrita na Orientação 12 pode conduzir a uma ação de supervisão coordenada, que pode incluir inspeções coordenadas ou conjuntas realizadas por alguns ou por todos os membros permanentes. Ao decidir se deve ser realizada uma atividade de supervisão coordenada, os membros permanentes devem ter em consideração:
- (a) A natureza e o nível do risco de BC/FT que a ação conjunta se destina a avaliar ou mitigar;
 - (b) Os riscos específicos ou as disposições jurídicas ou regulamentares que constituem o objeto da atividade coordenada, bem como quaisquer diferenças no quadro jurídico e regulamentar aplicável;
 - (c) Os recursos em matéria de supervisão disponíveis e a sua afetação planeada.
- 13.2 Se for acordada uma ação coordenada, os membros permanentes participantes devem apresentar por escrito, no mínimo:
- (a) O membro permanente responsável pela coordenação de uma ação, se necessário;
 - (b) Um plano de ação, incluindo a natureza e o tipo de ação coordenada a realizar por cada membro permanente, o calendário do trabalho a realizar por cada membro permanente e as modalidades de intercâmbio de informações, incluindo a partilha de informações recolhidas durante a ação coordenada e como resultado da mesma;
 - (c) As opções de acompanhamento coordenado, caso existam, incluindo, quando aplicável, a ação de execução coordenada.

Orientação 14: Relações bilaterais

- 14.1 A fim de estruturar as suas relações nos casos em que não tenha sido criado um colégio ABC/CFT, as autoridades competentes devem aplicar processos que facilitem uma



cooperação efetiva e eficiente e o intercâmbio de informações com outras autoridades competentes, autoridades de supervisão de países terceiros, sempre que tal seja viável, e autoridades de supervisão prudencial através de relações bilaterais. Para o efeito, as autoridades competentes devem aplicar, sempre que adequado, as disposições previstas na:

- (a) Orientação 9 em relação ao âmbito da assistência mútua;
- (b) Orientação 10 em relação ao processo de assistência mútua;
- (c) Orientação 11 em relação aos usos permitidos da informação; e
- (d) Orientações 12 e 13 em relação a uma abordagem comum e a ações de supervisão coordenadas.

14.2 Nos casos em que, em conformidade com o artigo 57.º-A, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, as autoridades competentes tenham assinado um acordo com o Banco Central Europeu, as referidas autoridades devem igualmente fazer referência a esse acordo no que se refere às modalidades práticas de cooperação e de intercâmbio de informações entre si.

Orientação 15: Resolução de conflitos

15.1 Qualquer conflito, decorrente da aplicação das presentes orientações, entre os membros permanentes e os observadores, incluindo nos casos em que não tenha sido criado um colégio ABC/CFT ou em que um pedido de assistência mútua tenha sido recusado ou não tenha sido plenamente satisfeito, deve ser remetido às Autoridades europeias de supervisão por todas as autoridades competentes envolvidas.

Orientação 16: Período de transição

16.1 A autoridade de supervisão principal deve envidar todos os esforços para criar, o mais rapidamente possível, um colégio ABC/CFT para todas as empresas, estabelecimentos transfronteiriços e na UE que satisfaçam as condições estabelecidas na Orientação 2. Em primeiro lugar, deve criar colégios para as empresas avaliadas como sendo de risco elevado para efeitos de BC/FT, em consonância com as Orientações relativas à supervisão baseada no risco, e assegurar a criação de colégios para todas as outras empresas elegíveis no prazo de dois anos a contar da data de aplicação das presentes orientações.

16.2 Durante este período de transição, as autoridades competentes devem informar a EBA de eventuais problemas detetados na aplicação das presentes orientações.



Anexo I – Modelos de mapeamento

[O presente modelo deve ser utilizado aquando da realização do mapeamento de empresas com estabelecimentos transfronteiriços que estejam autorizadas no seu Estado-Membro e que possuam estabelecimentos transfronteiriços noutros Estados-Membros]

Designação da empresa	Tipo de empresa	Notação do risco de BC/FT	Identificador da entidade jurídica, se pertinente	Estado-Membro ou país terceiro em que uma empresa explora um estabelecimento transfronteiriço	Tipo de estabelecimento transfronteiriço	A empresa precisa de um colégio ABC/CFT?

[O presente modelo deve ser utilizado aquando da realização do mapeamento dos estabelecimentos transfronteiriços, explorados no Estado-Membro, de uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro]

Designação do estabelecimento transfronteiriço explorado no Estado-Membro	Tipo de empresa	Notação do risco de BC/FT do estabelecimento transfronteiriço	Identificador da entidade jurídica, se pertinente	Estado-Membro em que está localizada a sede	A forma como a empresa exerce a sua atividade no seu Estado-Membro (uma sucursal, uma filial, etc.)	O estabelecimento transfronteiriço da UE precisa de um colégio ABC/CFT?	Caso o colégio ABC/CFT seja necessário, indique a designação e a localização da autoridade de supervisão principal



[O presente modelo deve ser utilizado aquando da realização do mapeamento dos estabelecimentos na UE de empresas de países terceiros que exercem a sua atividade no Estado-Membro]

Designação do estabelecimento na UE	Tipo de empresa	Notação do risco de BC/FT do estabelecimento na UE	Identificador da entidade jurídica, se pertinente	Designação da empresa de um país terceiro	País em que está localizada a sede da empresa de um país terceiro	A forma como o estabelecimento na UE exerce a sua atividade no seu Estado-Membro (uma sucursal, uma filial, etc.)	Outros estabelecimentos na UE relacionados com a mesma empresa de um país terceiro	Valor total dos ativos do estabelecimento na UE que exerce a sua atividade no seu Estado-Membro	O nível de risco de BC/FT associado ao estabelecimento na UE no seu Estado-Membro	O estabelecimento na UE que exerce a sua atividade no seu Estado-Membro precisa de um colégio ABC/CFT ?	Caso o colégio ABC/CFT seja necessário, indique a designação e a localização da autoridade de supervisão principal

Anexo II – Modelo do acordo de cooperação ABC/CFT

Acordo escrito de cooperação e de partilha de informações em matéria de ABC/CFT («acordo») do colégio de supervisão ABC/CFT («colégio ABC/CFT»)

criado para *[Indique a designação da empresa que exerce atividades transfronteiriças ou do estabelecimento na UE]* («empresa»)

i. Introdução

[Indique a designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade de supervisão principal («autoridade de supervisão principal»), criou este colégio ABC/CFT em conformidade com o disposto no artigo 48.º, n.ºs 4 e 5, no artigo 49.º, no artigo 50.º-A e no artigo 57.º-A da Diretiva (UE) 2015/849. A autoridade de supervisão principal, na sua avaliação do risco de BC/FT, classificou a empresa como *[indique a notação do risco de BC/FT]* para efeitos do risco de BC/FT.

O objetivo deste colégio ABC é assegurar a cooperação e o intercâmbio de informações entre os membros permanentes e os observadores identificados na secção II do presente acordo.

Este colégio ABC irá funcionar em consonância com o disposto no presente acordo, que será revisto e atualizado regularmente em conformidade com as regras estabelecidas nas Orientações das ESAs relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras («Orientações relativas aos colégios ABC/CFT»).

ii. Identificação de membros permanentes e observadores

a. Descrição e estrutura da empresa

[Insira um organograma e/ou uma breve descrição da empresa. Deve ser incluída uma descrição pormenorizada da empresa no anexo I do presente acordo.]

b. Identificação dos membros permanentes

Como resultado do exercício de *mapeamento* realizado pela autoridade de supervisão principal e em consonância com a Orientação 5 das Orientações relativas aos colégios ABC/CFT, a autoridade de supervisão principal identificou os seguintes membros permanentes que são obrigados a participar no colégio ABC:

[Insira uma lista de todos os membros permanentes]



Os dados de contacto de todos os membros permanentes constam do anexo II do presente acordo.

c. Identificação dos observadores

A autoridade de supervisão principal realizou um exercício de *mapeamento* e, em consonância com a Orientação 5 das Orientações relativas aos colégios ABC/CFT, identificou observadores para o colégio ABC. Depois de receber uma confirmação dos observadores de que estes respeitarão os termos de participação dos observadores constantes do anexo III do presente acordo, a autoridade de supervisão principal convidou os seguintes observadores a participar no colégio ABC:

[Insira uma lista de todos os observadores]

A autoridade de supervisão principal considera que estes observadores têm um interesse específico nos assuntos relacionados com a empresa, que serão debatidos nas reuniões do colégio ABC/CFT, incluindo:

[Inclua uma lista de temas]

[Indique a designação da autoridade de supervisão] é uma autoridade de supervisão de um país terceiro que foi convidada a participar no colégio ABC como observadora porque *[Em relação às alíneas a) ou b) abaixo, apague a alínea que não for pertinente]*

a) A autoridade de supervisão principal considera que o regime de confidencialidade da autoridade de supervisão no país terceiro é equivalente ao das autoridades competentes;

ou

b) A autoridade de supervisão principal considera que o regime de confidencialidade da autoridade de supervisão no país terceiro não é equivalente ao das autoridades competentes, pelo que limita a participação do observador às sessões seguintes em que não são divulgadas quaisquer informações confidenciais:

[Inclua uma lista de sessões]

[Inclua a seguinte condição apenas quando os membros permanentes tenham acordado que os observadores só devem assistir a determinadas sessões da reunião do colégio]



iii. Participação nas reuniões do colégio ABC

A autoridade de supervisão principal e os membros permanentes do colégio assegurarão que participam nas reuniões e atividades do colégio os representantes mais adequados, em função dos temas a debater e dos objetivos a alcançar.

Esses representantes terão o poder de comprometer as suas autoridades enquanto membros permanentes, na máxima medida possível, no respeitante às decisões que se planeiam tomar durante as reuniões ou atividades do colégio ABC.

A autoridade de supervisão principal, em consulta com os membros permanentes, convidará outros participantes a estar presentes numa determinada sessão da reunião do colégio ABC, em conformidade com o disposto na Orientação 5 das Orientações relativas aos colégios ABC/CFT, quando necessário.

iv. Âmbito e enquadramento para solicitar assistência mútua

Os membros permanentes seguirão o processo para solicitar e prestar assistência mútua estabelecido nas Orientações relativas aos colégios ABC/CFT.

Os membros permanentes prestarão assistência mútua plena a outros membros permanentes e observadores, sempre que tal seja viável, em quaisquer domínios pertinentes para a supervisão no domínio do ABC/CFT da empresa e, pelo menos, em domínios descritos nas Orientações relativas aos colégios ABC/CFT.

vii. Tratamento de informações confidenciais

Em conformidade com o disposto no artigo 48.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, todos os membros permanentes tratarão as informações recebidas ao abrigo do presente acordo e no contexto do colégio ABC como confidenciais e em conformidade com as regras de proteção de dados aplicáveis.

Os membros permanentes utilizarão as informações confidenciais recebidas no contexto do colégio ABC exclusivamente no exercício das suas funções e apenas para os fins especificados nas Orientações relativas aos colégios ABC/CFT.

Os membros permanentes divulgarão as informações obtidas como parte do colégio ABC a outras partes que não os membros permanentes e observadores, quando adequado, apenas de uma forma descrita nas Orientações relativas aos colégios ABC/CFT.



viii. Abordagem comum e ação coordenada

Os membros permanentes terão como referência as Orientações relativas aos colégios ABC/CFT quando chegarem a acordo sobre uma abordagem comum ou ações coordenadas.

A autoridade de supervisão principal tomará todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação de uma abordagem comum quando acordada entre dois ou mais membros permanentes, sempre que tal não prejudique os poderes e as obrigações conferidos a estes membros por força das suas respetivas legislações nacionais.

ix. Resolução de conflitos

Quaisquer conflitos entre membros permanentes e observadores, quando pertinente, serão resolvidos em conformidade com as Orientações relativas aos colégios ABC/CFT.

x. Disposições finais para os acordos escritos de coordenação e de cooperação

Os membros permanentes honrarão as disposições estabelecidas no presente acordo.

Caso um membro permanente ou um observador deixe de ser um elemento constitutivo do colégio, a autoridade de supervisão principal, em consulta com os membros permanentes, procederá à revisão do presente acordo em conformidade.

A língua de comunicação no seio do colégio ABC é *[nome da língua]*. O presente documento não deve ser publicado.

Data:
Em nome de *[autoridade de supervisão principal]*
Nome:
Cargo:
Assinatura:.....

Data:
Em nome de *[autoridade competente]*
Nome:.....
Cargo:.....
Assinatura:.....

Anexo I – Estrutura da empresa

[Inclua aqui uma descrição pormenorizada da estrutura da empresa ou o respetivo organograma]



Anexo II – Lista de contactos

Última atualização:				
Estatuto	Autoridade	Dados de contacto	Número de telefone	Endereço de correio eletrónico
<i>[Indique se se trata de um membro permanente ou de um observador]</i>	<i>[Indique o nome da autoridade competente/de supervisão ou da ESA]</i>	<i>[Indique o nome e o cargo da pessoa de contacto junto da autoridade]</i>	<i>[Indique o número de telefone da pessoa de contacto]</i>	<i>[Indique o endereço de correio eletrónico da pessoa de contacto]</i>

Anexo III – Termos individuais de participação dos observadores

[Os termos de participação, que serão concluídos pelos membros permanentes com os observadores individuais, devem tornar-se anexos do acordo de cooperação e de partilha de informações, isto é, anexos III.1, III.2, etc., em função do número de observadores no colégio. Para cada observador deve haver termos de participação individuais que definam o seu envolvimento nas atividades do colégio ABC e as suas interações com os membros permanentes e com outros observadores no contexto do colégio ABC (salvo acordo em contrário entre os membros do colégio e os observadores).]



JOINT COMMITTEE OF THE EUROPEAN
SUPERVISORY AUTHORITIES
